

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
8 de agosto de 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADI Nº 0000797-94.2011.8.08.0000 (100110007976) -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE :CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
EMBARGADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA (RELATOR):-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000797-94.2011.8.08.0000
EMBARGANTE: Câmara Municipal de Alfredo Chaves
EMBARGADO: Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo
RELATOR: Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves em face da decisão de fls. 244/252, da lavra do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte que, por unanimidade de votos, deu provimento à representação de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves n. 256/2009.

Irresignada com o resultado do julgamento, aduz o embargante (fls. 261/269), em rude síntese, a existência de vício de omissão substancial, motivo pelo qual requer seja esclarecido que a Lei atacada pode ser interpretada a partir do critério de que não regulamenta o uso das vias municipais abertas à circulação, bem como seja determinado que a decisão atacada somente gere efeitos a partir de seu julgamento, fixando-se, ainda, prazo para que a decisão seja eventualmente aplicada às vias abertas à circulação.

Em sede de contrarrazões (fls. 273/277), requer o Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo seja negado provimento aos embargos, vez que inexistente qualquer vício que macule a decisão ora objurgada.

Em síntese, é o relatório.

Vitória, 18 de julho de 2013.

Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000797-94.2011.8.08.0000
EMBARGANTE: Câmara Municipal de Alfredo Chaves
EMBARGADO: Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo
RELATOR: Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves em face da decisão de fls. 244/252, da lavra do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte que, por unanimidade de votos, deu provimento à representação de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves n. 256/2009.

Em suas razões recursais, alega o embargante, resumidamente, que o v. acórdão padece de vício substancial de omissão, devendo-se ser esclarecido que a Lei atacada pode ser interpretada a partir do critério de que não regulamente o uso das vias municipais abertas à circulação, bem como seja determinado que a decisão impugnada somente gere efeitos a partir de seu julgamento, fixando-se, ainda, prazo para que a decisão seja eventualmente aplicada às vias abertas à circulação. Pois bem.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando: I) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, ou ainda, para sanar erro material.

Em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade, as decisões são irrecuráveis, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, para os quais somente aqueles legitimados à atuação como sujeitos processuais nessa espécie de ação têm legitimidade para a interposição, e, mesmo assim, quando figurarem como requerentes ou requeridos, por tratar-se de ação objetiva.

Com efeito, analisando atentamente o voto proferido e o acórdão embargado, verifica-se que, concessa máxima venia, não há qualquer omissão ou mesmo contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo em vista que o referido aresto é fruto da melhor apreciação dos elementos trazidos para os autos e delineou toda a questão posta em exame.

Isso porque, ao que se constata, a decisão ora recorrida apreciou, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, de forma devida e suficiente, a questão jurídica posta em discussão, não havendo como sequer inferir a ocorrência dos alegados vícios que infirmariam, acaso existentes, a validade intrínseca do acórdão embargado.

Ora, da simples leitura do acórdão, é possível extrair-se que houve a devida manifestação, à luz da jurisprudência pátria, sobre as questões que conduziram à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves n. 256/2009. Tendo-se, portanto, que o v. acórdão apreciou, de forma devida e suficiente, trilhando o princípio da persuasão racional, a questão jurídica posta sob foco do Poder Judiciário.

Isto posto, in casu, é incabível a utilização dos embargos declaratórios, na medida em que o recorrente não apontou qualquer real omissão do julgado, mas tão somente requereu que o resultado do julgamento se amoldasse a seus interesses.

A propósito, cabe destacar há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o julgador deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia, contudo, "[e]ntendimento contrário ao interesse da parte e omissão são conceitos que não se confundem". (AgRg no AREsp 304.720/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Assim sendo, de uma simples leitura das razões recursais, fácil a constatação de que o que o embargante persegue, em verdade, é a reapreciação de matéria já enfrentada pelo órgão julgador, o que, sabe-se, não é permitido pela via adotada.

Nesse diapasão, conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, a via recursal dos Embargos de Declaração - especialmente quando inócidentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Não há previsão no art. 535, do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas no acórdão recorrido, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. No caso, não há se renovar debate sobre o que nem ocorreu.

Desta feita, é inviável a utilização dos embargos de declaração para revisão das teses jurídicas adotadas no julgamento da representação de inconstitucionalidade, com a alteração do conteúdo da decisão objurgada, para que o resultado se volte aos interesses do embargante.

Este é o entendimento que se vê da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

[...] Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (EDcl no AgRg nos EREsp 1110417/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

Insta gizar, pois, o total descabimento destes embargos declaratórios, vez que as matérias nele repisadas já foram objeto de vasto debate perante este Órgão julgador.

À luz do exposto, ante a ausência dos pressupostos delineados no permissivo processual pertinente, NÃO CONHEÇO do recurso, mantendo-se in totum os fundamentos do v. acórdão embargado.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADI Nº 0000797-94.2011.8.08.0000 (100110007976) , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

*

*

*